



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010349-69.2022.5.03.0103**

Relator: Carlos Roberto Barbosa

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/05/2024

Valor da causa: R\$ 62.100,00

Partes:

RECORRENTE: FERNANDA MEDEIROS PENA FERRARI

ADVOGADO: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: ROSALIA MARIA LIMA SOARES

ADVOGADO: VERUSKA APARECIDA CUSTODIO

ADVOGADO: GABRIEL SANTOS MIRANDA

ADVOGADO: ANA CAROLINA MOMENTE PINTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010349-69.2022.5.03.0103 (ROT)

RECORRENTE: FERNANDA MEDEIROS PENA FERRARI

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. A justa causa resultante da prática de falta grave pelo empregado é a pena máxima aplicada ao trabalhador faltoso, devendo ser robustamente provada, sendo esse ônus do empregador, a teor dos arts. 818, II, da CLT, e 373, II, do CPC. Para legitimar a aplicação da penalidade máxima devem ser comprovados a culpa do empregado, a gravidade do ato motivador, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida e o efeito danoso suportado pelo empregador.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Dr. João Rodrigues Filho, pela sentença de ID. 0be3b44 (fls. 1216/1223), julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso ordinário pela reclamante no ID. 48d3fd0 (fls. 1235/1264), com contrarrazões pelo reclamado.

Nos termos do acórdão de ID. 5a49dd4 (fls. 1297/1300), esta Turma Revisora acolheu a preliminar suscitada pelo réu e deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, por deserto.

A autora interpôs recurso de revista no ID. 81a22bb (fls. 1314/1335).



No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a 3ª Turma reconheceu a transcendência política da causa e conheceu do recurso de revista, dando-lhe provimento para deferir a gratuidade de Justiça em favor da reclamante e, conseqüentemente, determinou o retorno dos autos a este Regional para prosseguimento na análise do apelo como entender de direito (fls. 1401/1411).

Dispensada a remessa dos autos ao MPT, a teor do disposto no artigo 129 do Regimento Interno deste Regional.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DA RECLAMANTE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELO RECLAMADO - JUSTIÇA GRATUITA

Encontra-se superada a discussão relativa ao tema, porquanto a 3ª Turma do TST concedeu à autora os benefícios da gratuidade (fls. 1401/1411 - ID. ea3668a).

MÉRITO RECURSAL

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA - DANOS MORAIS

A autora insiste na reversão da justa causa a si aplicada.

Alega, em suma, que não foi comprovada a prática de conduta que gere a dispensa por justa causa; que a penalidade aplicada desrespeitou o contraditório e a ampla defesa; que o envio de *e-mails* tinha por objetivo comprovar as pressões que sofria para o cumprimento de metas e o desvio de função; que a prática era comum entre os funcionários, em razão das dificuldades para utilização do sistema; que não há provas de vazamento de dados a terceiros; que a aplicação da penalidade não observou a imediatidade.

A justa causa resultante da prática de falta grave pelo empregado é a pena máxima aplicada ao trabalhador faltoso, pelo que deve ser robustamente comprovada, sendo este ônus do empregador, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.



Para legitimar a aplicação da penalidade máxima, o empregador deve comprovar a culpa do empregado, a gravidade do ato motivador, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida e o efeito danoso suportado pelo empregador.

O motivo que constitui a justa causa é aquele que, por sua natureza ou repetição, representa uma violação dos deveres contratuais por parte do empregado, tornando impossível o prosseguimento da relação de emprego.

Depreende-se do conjunto probatório que o Departamento de Segurança Corporativa do reclamado detectou a tentativa de encaminhamento de documentos sigilosos do Banco através do correio eletrônico corporativo da reclamante para seu e-mail particular, como demonstram os relatórios de ID. f123fde (fls. 731/740).

A autora reconhece a conduta, mas justifica que a intenção não era o vazamento de dados, mas "comprovar a pressão para o cumprimento de metas a que era acometida pela gerência e o desvio da sua função de Caixa" (fl. 1253).

Colhida a prova oral, transcrevo trechos dos depoimentos colhidos em audiência e constantes da sentença, os quais não foram impugnados pelas partes (fls. 1219/1220).

A reclamante, em seu depoimento pessoal, disse:

"que recebeu código de ética, regulamento e passou por treinamentos sobre ética no sistema treinet. Disse ainda que semanas antes da aplicação da justa causa pediu para ser dispensada porque tinha interesse em sair do banco em razão de problemas de saúde."

O preposto do réu afirmou o que se segue:

"que a reclamante foi dispensada em razão de haver enviado e-mails internos com lista de clientes, com informações sigilosas, como CPF e número de conta, para o email pessoal dela, o que é proibido pela empregadora."

A testemunha Gustavo Pires Miranda, arrolada pelo reclamante, informou:

"trabalhou com a reclamante no período de 2015 a 2021 e disse que passava e-mails para sua caixa pessoal porque seu acesso ao sistema corporativo do banco era restrito, o que também ocorria com outros empregados. Disse que, de março a setembro de 2020, a reclamante exercia a função de caixa, mas ela também atuava na expansão de clientes, com abertura de contas e crédito consignado. Afirmou que a empregada Jackeline tinha um relacionamento complicado não só com a reclamante, mas com todas as empregadas mulheres da agência, inclusive com denúncias de empregados. Por fim, disse que trabalha na Resid Imobiliária, onde ministra treinamento à reclamante, que está conhecendo a empresa para eventual futura contratação, e que o crédito imobiliário ofertado pela Resid também envolve o Banco Bradesco, assim como outros bancos."

A testemunha Enéas Miguel Pires Coelho, convidada pela reclamante, declarou:



"trabalhou com a reclamante até 2020 e não recebeu orientação do reclamado acerca de proibição do envio de e-mails corporativo para o e-mail particular contendo informações sobre clientes ou operações bancárias, que já efetuou esse procedimento, mas não soube informar se os superiores hierárquicos tiveram conhecimento dessa prática. Esclareceu que realizava esse procedimento porque a plataforma corporativa não permitia a abertura de certas coisas. Disse ainda que na época do e-mail de documento no documento id d8804d, página 2, ano de 2020, a reclamante estava na área comercial fazendo abertura de conta e atendimento de clientes não gerenciados."

A testemunha Loane Borges Almeida, convidada pelo reclamado, deu a conhecer:

"trabalhou com a reclamante desde a admissão dela até a saída do banco e afirmou que a reclamante não estava cumprindo bem com as obrigações de empregada, porque tinha interesse em ser dispensada e o banco recusou demiti-la. Disse que a reclamante enviou e-mails com dados do banco para seu e-mail particular, sendo tal fato comunicado pelo setor de segurança corporativa ao superior hierárquico do empregado. Afirmou que recebeu código de ética e regulamento na admissão, é submetida a treinamentos e fóruns de ética, nos quais é informada sobre a proibição de envio de dados sigilosos de clientes para fora do ambiente corporativo. Disse ainda que atualmente a reclamante trabalha numa consultoria imobiliária, Resid Negócios Imobiliários segundo soube pela própria reclamante. Por fim, disse que não presenciou cobrança mais rigorosa de Jackeline para a reclamante."

As declarações das testemunhas ouvidas a rogo da reclamante de que o envio de informações confidenciais para o *e-mail* particular era procedimento comum e aceito pelo reclamado mostram-se pouco confiáveis, até porque o sistema do Banco era preparado para impedir esses envios, como de fato ocorreu. Além disso, tais afirmações extrapolam a própria tese da reclamante, tendo esta justificado, como dito anteriormente, que a intenção era comprovar a pressão para o cumprimento de metas a que era cometida pela gerência e o desvio de função.

A testemunha arregimentada pelo demandado reforçou que recebeu código de ética e regulamento na admissão; que é submetida a treinamentos e fóruns de ética, nos quais é informada sobre a proibição de envio de dados sigilosos de clientes para fora do ambiente corporativo.

Somado a isso, a reclamante confirmou em depoimento pessoal que recebeu o código de ética e regulamento da instituição e que passou por treinamento sobre ética no sistema *treinet*, de onde se conclui que teve ciência das regras de manuseio e tratamento de dados sigilosos do Banco reclamado, assim como das consequências do uso indevido dessas informações.

Nota-se, ainda, que o Banco réu juntou aos autos o Código de Conduta Ética, o qual descreve condutas esperadas de seus colaboradores (fls. 709, 712 e 713 - ID. 5b0589c):

"4.2. Princípio da transparência

(...)

vi. manter sempre o sigilo, não divulgando informações de clientes, tais como, operações ativas e passivas e serviços prestados pela Organização Bradesco, exceto nas hipóteses legais";



vii. não compartilhar informações sobre administradores, funcionários, estagiários, aprendizes, colaboradores e clientes, relativas à sua atividade e que coloquem em risco a integridade física ou moral de qualquer outra pessoa, resultando em quebra de sigilo";

4.5. Princípio do Compromisso da Organização

(...)

vii. respeitar e guardar sigilo sobre as transações, dados e informações da Organização Bradesco e das demais partes interessadas às quais tenham acesso, com o compromisso de protegê-los e tratá-los de modo a garantir sua integridade, confidencialidade e disponibilidade. Tal sigilo deverá ser respeitado pelos nossos administradores, funcionários, estagiários, aprendizes e colaboradores, mesmo após o desligamento da Organização;

4.7.1. Clientes e Usuários de Produtos e Serviços

(...)

ii. manter a confidencialidade das informações recebidas em razão de relações comerciais .".

A alegação de ausência de prejuízo ao reclamado, sob o fundamento de que não houve vazamento de dados a terceiros, mas tão somente a tentativa de encaminhamento para a própria reclamante, não merece prosperar, pois a conduta contraria as regras de proteção de dados e os padrões éticos instituídos pelo empregador, sendo certo que a detecção e bloqueio dos *e-mails* pelo sistema de monitoramento não reduz a gravidade da conduta. A quebra de fidedignidade, pedra angular da relação de emprego, deixa de existir mesmo quando não demonstrado o efetivo prejuízo, porquanto, na hipótese, há interesse na proteção de dados de terceiros.

Em que pesem as alegações da recorrente, entendo que as provas contidas nos autos são favoráveis aos argumentos do réu.

Os fatos narrados se revestiram de gravidade suficiente para legitimar a dispensa motivada, quebrando a fidedignidade necessária entre as partes, de modo que a punição é proporcional ao ato praticado, não havendo falar em desrespeito ao contraditório e ampla defesa.

A imediatividade também restou respeitada, pois o reclamado tomou ciência do fato em 08/03/2022 e a dispensa foi efetivada em 28/03/2022, interstício temporal razoável para a correta apuração dos fatos.

Por fim, não há falar em gradação das penas, diante da gravidade da falta cometida pela reclamante.

Tem-se por legítima a dispensa por justo motivo, sendo observados os princípios da imediatividade, gradação e proporcionalidade na aplicação da penalidade.



Quanto ao pleito de danos morais, coaduno com o entendimento da origem de que o conjunto probatório não permite concluir pela ocorrência de conduta ofensiva especialmente dirigida à reclamante a configurar dano moral. Nem vestígio de dano moral existe no caso concreto, não se constatando afronta, humilhação ou situação vexatória emanada do empregador capaz de caracterizar o constrangimento alegado, razão alguma se apresentando para pagamento da indenização pleiteada.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamante alega que "uma vez que foi deferido ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, requer que seja determinada a retirada dos honorários de sucumbência aplicados" (fl. 1263).

Tendo em vista o deferimento de Justiça gratuita à autora, cumpre esclarecer que, no que tange ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita no âmbito do processo trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4o, e 791-A, §4o, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, §2o, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Portanto, o STF, em decisão de natureza vinculante, com eficácia erga omnes, declarou inconstitucionais os artigos 790-B, *caput*, e 791-A, §4º, da CLT, dispositivos que determinam o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita.

Todavia, de acordo com a decisão em sede de Embargos Declaratórios, do MIN. ALEXANDRE DE MORAES, proferida na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766 no mês de junho/22, ficou estabelecido que não cabe isenção do pagamento de honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

Nesta circunstância, são devidos honorários de sucumbência pela reclamante, no percentual já fixado pela sentença, impondo a suspensão da exigibilidade, nos termos da lei.



Dou provimento para determinar que os honorários advocatícios devidos pela autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 2 anos, contados a partir do trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação, vencido esse prazo, se o credor não demonstrar que a hipossuficiência deixou de existir.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que os honorários advocatícios por si devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 2 anos, contados a partir do trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação, vencido esse prazo, se o credor não demonstrar que a hipossuficiência deixou de existir.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Juiz do Trabalho Convocado Carlos Roberto Barbosa (Relator-vinculado, substituindo o Exmo. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho), Desembargador André Schmidt de Brito e Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Presidente: Exmo. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho.

Procuradora do Trabalho: Dra. Florença Dumont Oliveira.

Sustentação oral: Dra. Daniela Rodrigues Botinha, pela recorrente Fernanda Medeiros Pena Ferrari.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA
Juiz Convocado Relator



Assinado eletronicamente por: Carlos Roberto Barbosa - 26/06/2024 15:33:16 - 03d7a7c

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061409412467600000112822848>

Número do processo: 0010349-69.2022.5.03.0103

ID. 03d7a7c - Pág. 7

Número do documento: 24061409412467600000112822848

CRB/fgo/tbcs



Assinado eletronicamente por: Carlos Roberto Barbosa - 26/06/2024 15:33:16 - 03d7a7c
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061409412467600000112822848>
Número do processo: 0010349-69.2022.5.03.0103 ID. 03d7a7c - Pág. 8
Número do documento: 24061409412467600000112822848